

J. 14  
[Handwritten signature]

Ofício nº 015/2018 – Gabinete Vereador Dr. João Collares

Guaíba, 08 de maio de 2018.

Ao  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores (interina)  
Vereadora Fernanda Garcia  
Guaíba-RS

Ref.: **Substitutivo Projeto de Lei 064/18**

Senhora Presidente,

Por meio deste, apresento Substitutivo ao Projeto de Lei em epigrafe, conforme orientação do Procurador Gustavo Dobler, servidor de carreira desta Egrégia Casa.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. João Collares  
PDT

PLL 064/2018 - AUTORIA: Ver. Dr. João Collares/02/15/16/60 DIRETORIA/ALVIMB"NU"AO  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 009029 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 25849DF9453ED7E49285A5197F10A0F1



**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI 064/2018**

**DISPÕEM SOBRE A FISCALIZAÇÃO DIRETA, PELO USUÁRIO, DO PROCESSO DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTO EM BARES, CONFEITARIAS, SUPERMERCADOS, PADARIAS, RESTAURANTES, LANCHONETES, CHURRASCARIAS, PIZZARIA, E SIMILARES, POR VISUALIZAÇÃO ATRAVÉS DE ABERTURAS TRANSPARENTES OU CÂMERAS DE VÍDEO OU ACESSO IRRESTRITO E FACILITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Os restaurantes, bares, confeitarias, supermercados, padarias, lanchonetes, churrascarias, restaurantes, pizzarias e similares que sirvam qualquer tipo de alimento processado em suas cozinhas deverão permitir aos seus usuários o acompanhamento de todo o processo de confecção desses alimentos para fins de fiscalização da qualidade da produção, da higiene do local, adequação da indumentária dos profissionais de cozinha e de limpeza que neles atuam e do próprio processo de manipulação dos alimentos, por meio de ao menos uma das seguintes medidas.

I – cozinha perfeitamente à mostra com aberturas nas paredes ou vidros transparentes que permitam, sem qualquer dificuldade ou constrangimento, sua completa visualização e a de todos os que nela atuam.

II – instalação de câmeras de vídeo nas cozinhas de que trata o “caput” deste artigo, em número ou posicionamento que possibilite visão abrangente do local e de todos os atos nele desenvolvidos.

III - acesso irrestrito e facilitado ao ambiente onde os alimentos são manipulados.

Parágrafo único: No caso de adoção do sistema de câmeras de vídeo conforme disposto no inciso II deste artigo, o monitor de televisão correspondente deverá ser instalado em local de fácil acesso, mas fora do campo de visão dos usuários quando sentados em mesas ou balcões para consumo dos alimentos, preferencialmente em local próximo ao de pagamento.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei terão 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para se adaptarem às exigências desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

